PARECER Nº 509/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0275/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa excluir do rodízio municipal de veículos aqueles que sejam conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, "buscando amenizar as dificuldades enfrentadas em seu cotidiano, em decorrência de uma série de limitações".

Sob o aspecto formal, o projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos art. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, que asseguram a competência municipal para proteção das pessoas portadoras de deficiência, bem como para legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, a norma que regulamenta o rodízio municipal deve ser entendida como regulamentação geral do serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Diga-se, aliás, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro reconheceu a competência municipal para instituir a regulamentação sobre o rodízio, nos termos de seu art. 24, XVI.

Cabe considerar ainda que, dentre as normas de organização do serviço de trânsito, há que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo de se ressaltar que a propositura dispõe sobre norma geral de trânsito.

Quanto ao aspecto de fundo cabe observar que a matéria sobre a qual o projeto versa — proteção às pessoas com deficiência — está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II).

Inicialmente cabe considerar que o art. 2°, da Lei Federal n° 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, rezando o art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de

deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente, deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, diante de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart - PSD - Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT – Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM